



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA N° 002/2026

Atribuição investigativa da Polícia Civil para investigar os atos infracionais análogos aos crimes federais.

NOTA TÉCNICA Nº 002/2026

Nota Técnica nº: 002/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Assunto: Atribuição investigativa da Polícia Civil para investigar os atos infracionais análogos aos crimes federais.

Trata-se de consulta realizada a este Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária a respeito da atribuição investigativa referente aos atos infracionais análogos aos crimes federais.

É, em síntese, a consulta apresentada.

O art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que "*considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*".

Essa equiparação, contudo, é exclusivamente formal: o adolescente não é submetido ao direito penal, nem ao processo penal, tampouco às sanções penais. Ele responde por seu comportamento perante um sistema jurídico próprio, de natureza essencialmente educativa e protetiva, estruturado sobre os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados no art. 227 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que: *in verbis*:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

As consequências jurídicas imputáveis ao adolescente infrator não são penas, mas medidas socioeducativas, elencadas no art. 112 do ECA, que variam da advertência à internação em estabelecimento educacional, todas orientadas à responsabilização pedagógica, à reparação do dano e à reintegração social.

A Lei n. 12.594/2012 (SINASE) reforçou esse caráter, ao definir, em seu art. 1º, §2º, que as medidas socioeducativas têm por objetivos a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta infracional.

O sistema, portanto, é pedagógico, e não punitivo.

Essa distinção é basilar porque o inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, **ao fixar a competência da Justiça Federal**, refere-se a "*infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União*", as quais sabidamente pressupõem a imputabilidade do agente.

O adolescente, inimputável por força do art. 228 da Constituição Federal e do art. 104 do ECA, não pratica *infração penal*, mas sim *ato infracional*, categoria jurídica própria que escapa ao alcance do art. 109, IV, da Lei Maior¹.

O rol constitucional de competência da Justiça Federal não menciona os atos infracionais, os quais possuem rito, garantias e finalidades próprios, incompatíveis com a estrutura da persecução penal federal.

Insta destacar que a competência da Justiça Federal é *numerus clausus*, devendo ser prevista expressamente na Constituição Federal e compreendida restritivamente, não sendo admitida a interpretação extensiva.

¹Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

A referida competência é material, decorrente da própria natureza do ato infracional e da função socioeducativa do procedimento, fixada por opção constitucional que concentrou, na Justiça Estadual, o processamento e o julgamento dos atos praticados por adolescentes, sob a perspectiva da proteção integral e da prioridade absoluta, sendo, portanto, absoluta.

Ademais, a competência estadual para processar todos os atos infracionais também é fundamentada no disposto no art. 148, I do ECA, o qual dispõe que compete à Justiça da Infância e da Juventude *“conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis”*.

Isso porque o legislador ordinário impôs apenas aos Estados e ao Distrito Federal o poder-dever de **criar varas exclusivas da infância e da juventude, nos termos do art. 145² do ECA**, de modo que não há as citadas varas especializadas na estrutura da Justiça Federal.

Em razão da referida opção legislativa, a Justiça Federal não dispõe de equipe interprofissional, citada no art. 151 do ECA, tampouco de *“repartição policial especializada”*, mencionada nos arts. 172³ e 175, §2^{o4}, ambos do referido Estatuto Infante-Juvenil.

² Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

³ Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

⁴ Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em

Nesse toar, a Lei do SINASE reforçou que a estruturação do atendimento ao adolescente infrator é incumbência precípua das esferas estaduais e municipais, consolidando uma lógica de descentralização, afastando cabalmente a competência federal.

Convém destacar que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Justiça Federal não é competente para processar os atos infracionais, inclusive os análogos aos crimes federais. Veja-se:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO INFRACIONAL PRATICADO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ART. 109, IV, DA CF. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Carta da República de 1988 dispõe, no art. 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". 2. Assegura, ainda, como proteção especial, a "garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica" (art. 227, § 3º, IV, da CF). 3. O art. 148, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis". 4. "Ainda que a conduta praticada determine a competência da justiça federal, por caracterizar ofensa aos interesses da União, sendo o autor dos fatos inimputável não há que se falar em crime, mas, sim, ato infracional, afastando a aplicação do art. 109, IV da Constituição Federal" (CC 86.408/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 17/09/2007). 5. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, supostamente praticado por menores infratores em desfavor da Agência dos CORREIOS e dos clientes que se encontravam no local, o que afasta a competência da Justiça Federal. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Poço Fundo - MG, o suscitado.(CC n. 145.166/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 1/2/2017.) (grifei).

dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Por fim, destaca-se que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, institucionalmente, encampam a posição ora sustentada. Senão, veja-se:

O Ministério Público Federal editou o Enunciado nº 42 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR/MPF), cuja redação é: *"A competência para o processo e julgamento de ato infracional, independentemente de ser análogo a crime federal ou estadual, é da Justiça Estadual"*.

O referido entendimento também é encampado pela Polícia Federal, que, em sua Instrução Normativa DG/PF n. 255/2023 (disciplina os procedimentos de polícia judiciária no âmbito daquela instituição), expressamente determinou, nos arts. 103 a 105, que:

(a) havendo indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, o Delegado de Polícia Federal encaminhará ao representante do Ministério Público Estadual o relatório da investigação e os demais documentos;

(b) o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será imediatamente encaminhado à delegacia especializada da Polícia Civil, onde houver, e, na sua ausência, à Polícia Civil mais próxima;

(c) em caso de coautoria com adulto, a ocorrência será encaminhada à Polícia Civil para os devidos procedimentos relativos ao menor.

Portanto, o ciclo de atuação é integralmente estadual: a apuração compete à Polícia Civil, o Ministério Público Estadual oferece a representação, o processo tramita perante o Juízo da Infância e Juventude Estadual, e a execução da medida socioeducativa é gerida por Estados e Municípios sob a coordenação do SINASE.

Por fim, embora os estudos elaborados neste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo,

conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,⁵ incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI**:

1) a atribuição para investigar os atos infracionais análogos aos crimes federais é da **Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**;

2) a **Nota Técnica n. 02/2022 — CAAPJ**, que versa sobre a atribuição da Polícia Federal nos casos de contrabando e descaminho, é aplicável exclusivamente à **persecução penal de maiores de idade**, não podendo ser interpretada de modo a atrair a atribuição da Polícia Federal para investigar atos infracionais praticados por adolescentes.

É a nota técnica.

Florianópolis, 04 de maio de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Angelo Moreno Cintra Frageli

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

5 Resolução n. 26/GAB/DGPC/PCSC/2022. Art. 9º. “As manifestações do CAAPJ têm natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade”.

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ